



A TRIBUTAÇÃO DOS “PÁRA-QUEDAS DOURADOS”

Os Estados membros da União Europeia têm vindo a criar, por força de recomendações comunitárias em matéria de “corporate governance”, novas regras sobre as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. A Comissão Europeia aprovou, no passado mês de Abril, uma Recomendação relativa ao regime de remuneração dos administradores das sociedades cotadas, cujas medidas pretende sejam adoptadas pelos Estados membros até ao final do ano de 2009. Entre estas, prevê-se a eliminação dos chamados “golden parachutes”, que se traduzem no pagamento de (avultadas) indemnizações aos membros desses órgãos de administração em casos de destituição dos respectivos cargos. Na verdade, ao invés de uma penalização pelo mau desempenho no exercício do cargo, o pagamento dessas quantias acaba, muitas vezes, por constituir uma “recompensa”, pelos elevados montantes a que tais indemnizações ascendem.

É neste contexto que o nosso Governo divulgou recentemente a aprovação, em Conselho de Ministros, de uma proposta de lei, a apresentar na Assembleia da República, onde altera os Códigos do IRS e do IRC no sentido de um agravamento da tributação das indemnizações em causa. Em concreto, e tendo em vista os objectivos já referidos, propõe o Governo, sempre que se verifique a cessação das funções de gestor, administrador, ou gerente residente em território português, que as importâncias recebidas a esse título fiquem, sempre, sujeitas a tributação na esfera individual do ex-gestor, administrador ou gerente,

pela totalidade do montante recebido. Ao contrário, portanto, do que em regra sucede actualmente, já que as indemnizações auferidas em virtude da cessação de funções dos trabalhadores dependentes, incluindo administradores e gerentes, apenas se encontram sujeitas a imposto na parte que excede determinados limites legais e previstos no Código do IRS. Na esfera da empresa, o Governo pretende, por seu turno, e em sede de IRC, que fiquem sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 35%, os gastos relativos ao pagamento dessas indemnizações por cessação de funções, ou a outras compensações que não estejam relacionadas com objectivos de produtividade previamente definidos contratualmente (isto é, que não correspondam a verdadeiros prémios). E para obviar a esquemas de transferência de responsabilidades pelo pagamento de tais importâncias, pretende ainda o Governo que a regra da tributação autónoma seja alargada aos gastos relativos ao pagamento, directo ou

Os Estados membros da União Europeia têm vindo a criar, por força de recomendações comunitárias em matéria de “corporate governance”, novas regras sobre as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

“Melhor Sociedade de Advogados Portuguesa”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006, Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Assertive, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Estas regras, ou por persecutórias ou por discriminatórias nas situações e actividades que contemplam em exclusivo, poderão suscitar dúvidas relativamente à sua conformidade constitucional.

indirecto, de importâncias, por rescisão do contrato antes do termo, que excedam o valor das remunerações que seriam pagas pelo exercício do cargo em causa até ao final do contrato. Estas regras, ou por persecutórias ou por discriminatórias nas situações e actividades que contemplam em exclusivo, poderão suscitar dúvidas relativamente à sua conformidade constitucional.

Aproveita, ainda, o Governo a oportunidade para favorecer a mobilidade dos trabalhadores e reforçar a competitividade das empresas portuguesas, propondo a dispensa de retenção na fonte relativamente aos rendimentos do trabalho dependente obtidos no estrangeiro por pessoas singulares residentes em Portugal e

deslocadas ao serviço de entidades residentes, desde que tais rendimentos se encontrem sujeitos a tributação efectiva – em imposto idêntico ou similar ao IRS – no respectivo Estado da fonte (isto é, no Estado no qual é exercida a actividade que originou tais rendimentos).

Não se sabe ainda se a versão definitiva do diploma que vier a ser aprovado pela Assembleia da República assumirá moldes diversos dos da proposta a apresentar pelo Governo. Mas fora da proposta governamental ficam, para já, algumas outras medidas, previamente discutidas, no sentido de agravar a tributação sobre outras componentes da remuneração dos membros dos órgãos de administração de entidades residentes em Portugal (designadamente, os prémios).

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes** Ferreira-rff@plmj.pt

15/ 2009